

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

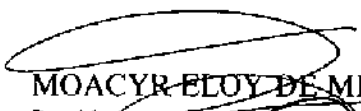
PROCESSO Nº : 10611-000646/94-98
SESSÃO DE : 24 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.090
RECURSO Nº : 117.487
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG

Extravio de Mercadoria Importada - Vistoria Aduaneira - Quando em embalagens adequadas não existem quaisquer sinais externos de avaria, nem falta de volumes, a simples diferença de peso verificada pelo depositário, embora confirmada pela vistoria aduaneira, não é, por si só, suficiente para caracterizar a responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias importadas, que recebeu e entregou no mesmo estado em que se encontravam. Dado provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

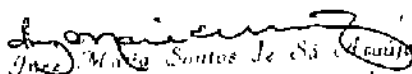
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Leda Ruiz Damasceno, relatora. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Felipe Galvão Calheiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator Designado

16 DEZ 1996


Joo Maria Santos de Sá
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Isalberto Zavão Lima, João Baptista Moreira e Fausto de Freitas e Castro Neto.

RECURSO Nº : 117.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.090
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE).
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATOR DESIGNADO : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Através de notificação de lançamento, a interessada foi solicitada a recolher tributos e multas em consequência de falta de mercadoria importada, por ela transportada, apurada em ato de vistoria aduaneira, que concluiu por sua responsabilidade, tendo em vista diferença de peso verificada entre o apurado pelo depositário e o manifestado. A referida vistoria aduaneira, além da citada diferença de peso, não constatou qualquer outro indício de extravio de mercadoria.

A questão foi submetida, na sessão de 24 de maio de 1996, a este Conselho, que, considerando, basicamente, não haver, no processo, elementos suficientes para caracterizar a responsabilidade do transportador, deu provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos, vencido o conselheiro relator.

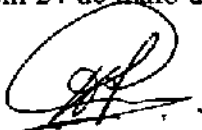
É o relatório.

RECURSO Nº : 117.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.090

VOTO VENCEDOR

Entendo que, quando em embalagens adequadas não existem quaisquer sinais externos de avaria nem falta de volumes, a simples diferença de peso verificada pelo depositário no afã, até justificável, de ressalvar sua responsabilidade, registra todo e qualquer detalhe passível de controvérsia, não é, por si só, suficiente para caracterizar a responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadorias importadas que recebeu e entregou no mesmo estado em que se encontravam. Por outro lado, no caso presente, há, isto sim, indícios claros de erro de fato, pois, como é óbvio, o peso manifestado no conhecimento master, às fls. 37, não pode ser inferior ao do conhecimento house, às fls. 17, pois este é um desdobramento daquele. Há que se mencionar, ainda, a douda declaração de voto, em anexo, da Conselheira Márcia Regina Machado Melaré, que, para dar provimento ao recurso, aplicou ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria. Nessas condições, dou provimento ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996



LUIZ FELIPE GALVAO CALHEIROS - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 117.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.090

VOTO VENCIDO

A recorrente faz em sua defesa longa exposição sobre o Código Brasileiro do Ar, que não tem pertinência, "in casu", e argui, incansavelmente, sobre o peso das mercadorias por ela transportadas pretendendo, dessa forma, conduzir o convencimento de suas razões.

Entretanto, às fls. 05 verso, campo 16, do Termo de Vistoria, toda a dúvida fica dirimida e no campo 18.2, do mesmo documento, observa-se a assinatura do representante do transportador, ora recorrente, que com isso, anui à conclusão da Vistoria Aduaneira, que diz:

"Pelo MAWB 042-5772-2593 e HWB - 801, verifica-se que o peso manifestado era de 4.472,000 kg, para os 09 volumes de mercadorias descrito da D.I. 11.704/94.

Pelo termo de avaria nº 4.070/94, lavrado pela Infraero, e verificado na vistoria Aduaneira o peso é de 4.060 kg.

A responsabilidade pela falta de mercadoria, devido a diferença no peso é do transportador (Varig S/A)".

O importador instruiu o despacho de importação com o Conhecimento de Carga 0801, como prova da propriedade da mercadoria, atendendo ao disposto no art. 422 do R.A.

A mercadoria ao chegar ao ponto de descarga foi considerada avariada, conforme termo de fls. 07.

E, conforme se verifica de fls. 4 verso, a carga manifestada era de 4.472 kg e foi descarregada e vistoriada 4060 kg.

Patente está o extravio e por sua vez a responsabilidade do transportador.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA

RECURSO Nº : 117.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.090

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

Conforme consta às fls.8/11, a recorrente realizou a importação dos bens que, a final, restaram extraviados com base nas disposições constantes do D.L. 2.433/88 C.C. art. 10, inciso I, da Lei 8.032/90, que lhe assegurava a isenção do imposto de importação. E, em sendo a mercadoria importada com o benefício da isenção, a sua falta, avaria ou extravio não acarreta qualquer prejuízo ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranqüilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/08/88; AC nº 56.454-RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90.419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

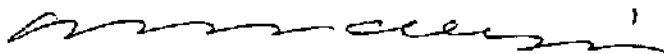
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.487
ACÓRDÃO Nº : 301-28.090

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo”.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Brasília-DF, 24 de maio de 1996



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - CONSELHEIRA